

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 005/98

SÚMULA: "Cria o Fundo Municipal de Trânsito, e define outras providências."

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DO CONSELHO GESTOR

ART. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao artigo 24 e incisos, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

ART. 2º. O Fundo Municipal de Trânsito será gerido por um Conselho Gestor, que contará com 5 (cinco) membros, sendo o Prefeito o seu presidente nato, e os demais: o titular da Secretaria de Obras e Urbanismo; o titular da Procuradoria Jurídica da Prefeitura; um representante do órgão executivo de trânsito e um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

ART. 3º. O Conselho Gestor será gerenciado por um Secretário Executivo, cujas funções serão desempenhadas pelo titular da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR

ART. 4º. São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:

- I -** coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- II -** gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- III -** firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

ART. 5º. São atribuições do Secretário Executivo:

- I -** coordenar o gerenciamento do Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II -** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;



- III - submeter ao Conselho Gestor o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho Gestor.
- V - ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VI - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho Gestor, ao Presidente e ao Prefeito Municipal;
- VII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;
- VIII - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- IX - encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- X - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;
- XI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;
- XII - manter os controles necessários sobre os convênios;
- XIII - substabelecer as atribuições constantes deste artigo, exceto os incisos I, II, III e V.

CAPÍTULO II DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

ART. 6º. Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

- I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do Município.

§ 2º. A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



**CAPÍTULO III
DO PASSIVO DO FUNDO**

ART. 7º. Constituirão o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO**

ART. 8º. O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 9º. Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhadamente do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

**SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

ART. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.



Parágrafo único: Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA DESPESA

ART. 13. Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento de sua execução.

ART. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

ART. 15. A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do trânsito.

ART. 16. A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

ART. 17. A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor e do Tesoureiro.

SEÇÃO II
DA RECEITA

ART. 18. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 19. Para atendimento do disposto no artigo 9º sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

ART. 20. As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão a conta do código de despesa 10.91.5731-043 (4110.00) da Lei Orçamentária n.º 047/97, de 20.11.97.

ART. 21. O Prefeito Municipal fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos e artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de abril de 1998.


LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal